

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ,

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 035/2026 - PROCESSO Nº 033/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO E ADMINISTRATIVO EM MDF, AÇO E ESTRUTURAS METÁLICAS, VISANDO O ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA-RJ.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20, recebido por endereço eletrônico, conforme será demonstrado a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021**, art. 164 conforme os excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Registra-se que, conforme supracitado, a presente impugnação é apresentada tempestivamente, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável.



III. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação apresentada no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 035/2026**, processado por meio da plataforma Licitanet.

A impugnante sustenta a reestruturação do lote 2 do edital, para que ele seja dividido em itens individuais, tendo em vista que a empresa impugnante alega ter capacidade de fornecer os itens 2, 4, 8, 9 e 10 do referido Lote.

Argumenta que ao exigir que um único licitante forneça conjuntamente produtos de diferentes linhas de fabricação, o edital restringe o universo de participantes, afastando empresas plenamente qualificadas para atender parcela significativa do objeto licitado, como ocorre com a impugnante, que reúne condições de fornecer os itens 2, 4, 8, 9 e 10, mas fica impedida de participar em razão da atual composição do Lote.

Diante dos termos citados acima, solicita que seja separado o Lote 2, com a readequação da composição do Lote 02, promovendo sua divisão em itens individuais ou em grupos formados por produtos com similaridade técnica e de fabricação.

IV. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente contratação contempla o fornecimento de 31 (trinta e um) itens, distribuídos em 03 (três) grupos, estruturados de acordo com a natureza, similaridade e compatibilidade técnica dos produtos, conforme previsto no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

A pretensão de adjudicação por item, além de resultar em potencial celebração e gestão de até 31 contratos distintos, mostraria-se incompatível com a estrutura administrativa disponível para acompanhamento, fiscalização e gestão contratual, gerando significativo aumento da carga administrativa, dos custos operacionais e da complexidade da execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente o agrupamento de itens e a adoção da adjudicação por grupos ou lotes, desde que haja justificativa técnica e econômica para tanto, circunstância plenamente observada pela Administração no presente caso.

Nesse sentido, o próprio Termo de Referência consignou, de forma expressa, que a contratação individualizada dos itens mostraria-se antieconômica para a Administração, especialmente em razão dos custos de mobilização de diferentes fornecedores para fornecimento de parcelas isoladas do objeto, bem como em razão dos impactos decorrentes da gestão de múltiplos contratos. Ademais, restou consignado que os itens foram agrupados considerando sua compatibilidade entre si e as práticas usuais do mercado, preservando a competitividade necessária ao certame e promovendo maior eficiência administrativa.

Constou, ainda, como justificativa para a modelagem adotada, a facilitação da gestão contratual, mediante redução do número de contratações, simplificação do acompanhamento da

execução, diminuição dos custos administrativos e maior eficiência na aplicação dos recursos públicos, bem como a redução dos custos logísticos relacionados à distribuição e entrega dos materiais.

Verifica-se, portanto, que a Administração não promoveu agrupamento aleatório ou desarrazoado dos itens, mas sim procedeu à divisão em grupos tecnicamente compatíveis e compatíveis com a dinâmica do mercado fornecedor, buscando conciliar a ampliação da competitividade com a viabilidade operacional da contratação e da fiscalização contratual.

Ressalta-se que todo o acima disposto se encontra devidamente justificado no Termo de Referência, vejamos:

24. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

(...)

24.2. Ademais, mostrar-se-ia antieconômico para a Administração Pública e por demais elevado o custo de mobilização de diferentes empresas para executar parcelas individuais e distintas dos materiais que se pretende contratar, fosse essa a escolha da Administração.

24.3. Quanto à divisão técnica do grupo os itens foram agrupados tendo em vista isso guardarem compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

(...)

24.3.2. Facilidade de Gestão: A aquisição por grupo simplifica o processo de gestão de contratos, pois envolve menos transações individuais. Isso diminui a carga administrativa e os custos associados à elaboração, análise e acompanhamento de múltiplos contratos, favorecendo uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.

24.3.4. Redução de Custos Logísticos: A concentração da compra por grupo em um único fornecedor simplifica a logística de distribuição e entrega do mobiliário, reduzindo os custos operacionais e os prazos de entrega.

A Administração Pública deve pautar suas decisões também na viabilidade operacional da futura contratação, considerando sua capacidade de gestão, fiscalização e acompanhamento da execução contratual. Nesse contexto, optou-se por uma solução intermediária e mais equilibrada, não sendo adotado grupo único ou contratação global para a totalidade dos 31 itens, mas sim a divisão do objeto em 03 grupos distintos, estruturados de acordo com a natureza e compatibilidade dos produtos.

Tal modelagem buscou conciliar a ampliação da participação de fornecedores com a eficiência administrativa e a adequada gestão contratual, encontrando-se devidamente justificada no Termo de Referência.



Inclusive, a própria impugnante reconhece a possibilidade de agrupamento de itens pela Administração, limitando sua insurgência à forma como o Grupo 02 foi estruturado. Todavia, a mera existência de fornecedores especializados em determinados itens não é suficiente para afastar a discricionariedade técnica da Administração quanto à definição da melhor estratégia de contratação, especialmente quando devidamente motivada e justificada nos autos.

Desta forma, considerando que o agrupamento dos itens se encontra devidamente fundamentado no Termo de Referência, em observância aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, transparência e da primazia do interesse público, não se verifica qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade apta a justificar a alteração da modelagem adotada pela Administração.

Assim, opina-se pelo não acolhimento da impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital e seus anexos.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos princípios da legalidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e, no **MÉRITO, DECIDO NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Saquarema, 27 de julho de 2026


Patrícia da Silva Oliveira
Autoridade Competente

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Ilma. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitação

Da Prefeitura Municipal de Saquarema – RJ

Ref: Pregão Eletrônico nº 035/2026
Processo Administrativo nº 033/2026

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

Conforme informações do edital, referida licitação está agendada para ter início no dia 23 de julho de 2026.

Ciente de que o próprio edital menciona que o prazo para apresentação da impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública e considerando que o presente pedido está sendo enviado na segunda-feira, dia 13/07/2026, tem-se presente os requisitos de tempestividade, razão pelo qual REQUER o recebimento e análise da presente peça.

2 - Da Necessária Separação do Lote 2:

Em análise ao Edital, verifica-se que o Lote 02 reúne móveis escolares com características técnicas, matérias-primas e processos produtivos distintos, promovendo o agrupamento de itens que não guardam entre si identidade de fabricação ou complementaridade técnica capaz de justificar sua contratação conjunta.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Embora a Administração possua discricionariedade para definir a forma de parcelamento do objeto, tal prerrogativa deve observar os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, evitando o agrupamento de bens que pertencem a segmentos produtivos distintos e cuja reunião resulte em restrição indevida à participação de fornecedores especializados.

No presente caso, a empresa Serra Mobile, atuante há anos no fornecimento de mobiliário escolar para a Administração Pública, possui plena capacidade técnica e operacional para fornecer os **itens 2, 4, 8, 9 e 10 do Lote 02**, os quais integram sua linha regular de fornecimento e são compatíveis com sua estrutura comercial e produtiva.

Entretanto, o edital condiciona a participação no lote ao fornecimento de todos os itens nele agrupados, incluindo produtos cuja fabricação decorre de processos industriais diversos daqueles empregados nos itens para os quais a impugnante possui aptidão técnica.

Os itens constantes do Lote 02 possuem características construtivas distintas, sendo fabricados a partir de diferentes matérias-primas e mediante processos produtivos específicos, que demandam maquinários, fornecedores, tecnologias e especializações próprias. Trata-se de produtos pertencentes a segmentos distintos da indústria moveleira, razão pela qual é comum que fabricantes e fornecedores atuem de forma especializada em apenas parte desses itens.

Assim, ao exigir que um único licitante forneça conjuntamente produtos de diferentes linhas de fabricação, o edital restringe o universo de participantes, afastando empresas plenamente qualificadas para atender parcela significativa do objeto licitado, como ocorre com a impugnante, que reúne condições de fornecer os itens 2, 4, 8, 9 e 10, mas fica impedida de participar em razão da atual composição do lote.

Tal modelagem acaba por reduzir a competitividade do certame, limitando a disputa a um número menor de fornecedores e contrariando o objetivo da licitação de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Cumprir destacar que os itens do Lote 02 são plenamente divisíveis e independentes entre si, inexistindo qualquer interdependência técnica, operacional ou funcional que torne indispensável sua contratação em conjunto. Dessa forma, sua separação não ocasionará prejuízo à execução contratual, mas, ao contrário, permitirá a participação de empresas especializadas em cada segmento, ampliando significativamente o número de concorrentes e potencializando a obtenção de propostas mais vantajosas sob os aspectos econômico e técnico.

Importante ressaltar que o presente pleito não busca favorecer interesse particular da impugnante, mas sim assegurar o cumprimento dos princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da economicidade. A ampliação da concorrência beneficia diretamente a própria Administração Pública, que passa a contar com um universo maior de licitantes aptos a disputar o certame, aumentando a possibilidade de obtenção da melhor contratação.

Diante desse cenário, mostra-se plenamente recomendável a reestruturação do Lote 02, promovendo sua divisão em itens individuais ou, subsidiariamente, em grupos formados por produtos de mesma natureza técnica e processo produtivo, permitindo a participação de fornecedores especializados e assegurando a máxima competitividade do certame, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

3– Dos Requerimentos:

Requer, inicialmente, o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, reconhecendo-se sua tempestividade, nos termos expressamente previstos no edital, para que seja regularmente processada e analisada pela autoridade competente.

Requer-se a readequação da composição do Lote 02, promovendo sua divisão em itens individuais ou em grupos formados por produtos com similaridade técnica e de fabricação, de modo a ampliar a competitividade, possibilitar a participação de empresas especializadas e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Requer que, em sendo acolhidos os pedidos acima, seja promovida a retificação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, inclusive para apresentação de propostas e lances, garantindo-se igualdade de condições a todos os potenciais interessados.

Por fim, requer que todas as decisões e manifestações decorrentes da presente impugnação sejam devidamente motivadas e formalizadas, com comunicação à impugnante, em observância aos princípios da publicidade, da motivação e da segurança jurídica, assegurando plena transparência ao procedimento licitatório.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

└ CAXIAS DO SUL - RS ┘

Caxias do Sul, 13 de julho de 2026.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386